



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1394/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Pedro Miranda Ferreira - CPF n. ***.276.982-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor do servidor **Pedro Miranda Ferreira**, inscrito no CPF n. ***.276.982-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300024435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato concessório de n. 693, de 24.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1221581).
3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), constatou a inexistência de comprovação do requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, pugnando diligências ao IPERON para sanear os autos (ID 1233571).
4. Atendendo à solicitação da unidade técnica, exarei a Decisão Monocrática n. 00203/2022-GABEOS determinando o segue (ID 1256515):

(...)

10. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1233571),
DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor **Pedro Miranda Ferreira**, inscrito sob o CPF n. 107.276.982-49, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

(...)

5. Em seguimento, foi expedido o Ofício n. 347/2022/D2ªC-SPJ, endereçado à Presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane S. dos Santos Vieira, comunicando sobre a necessidade do atendimento dos itens I e II do *decisum* (ID 1258382).

6. Por meio do Ofício n. 2031/2022/IPERON-EQBEN (ID 1259542), o Instituto Previdenciário encaminhou a documentação solicitada, a qual foi enviada ao corpo técnico para manifestação conclusiva (ID 1262745).

7. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação apresentada, concluiu pelo atendimento às determinações da Decisão DM 0203/2022/GABEOS, atestando a legalidade do ato concessório e respectivo registro (ID 1314838).

8. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

10. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

11. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 anos de idade e 35 anos de contribuição, **se homem**, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 30 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º da CF.

12. Conforme análise das informações contidas nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição do servidor (ID 1221582), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 31.05.2018 (fl. 13 do ID 1314827), visto que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade; 33 anos, 5 meses e 3 dia de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no relatório geral do tempo de contribuição (fls. 11 do ID 1314827).

13. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na certidão de tempo de serviço, o interessado ingressou no cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 15.04.1997 (fl. 2 do ID 1221582).

14. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, conforme apuração efetivada pela unidade técnica deste Tribunal, via sistema SICAP WEB (fl. 3 do ID 1314838), tem-se que o servidor cumpriu um total de 30 anos, 9 meses e 1 dia, conforme comprovado por meio das certidões acostadas aos autos (ID 1259543), fazendo *jus* ao redutor de professor nos termos do art. 24 da LC n. 432/2008, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

15. No que tange aos proventos do servidor, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1221584).

16. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

17. Por fim, ressalta-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria a interessada foi publicado em 29.10.2021 e enviado a este Tribunal em 12.01.2022 (fl. 1 do ID 1221587), ou seja, depois de passados mais de 2 meses da publicação, descumprindo assim o disposto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

18. Diante disso, torna-se necessário alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que nas concessões previdenciárias futuras cumpra o prazo de envio das aposentadorias e pensões para a análise desta Corte, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1314838), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor do servidor **Pedro Miranda Ferreira**, inscrito no CPF n. ***.276.982-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300024435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 693, de 24.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1221581).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 20 a 23 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator